



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085334-05.2012.815.2001**

**ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**

**ADVOGADOS: Fernando Luz Pereira e outros**

**APELADA: Giovana Silva Stuckert**

**ADVOGADO: Marcus Túlio Macedo de L. Campos**

**APELAÇÃO CÍVEL.** REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO DO STJ. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AVENÇA FIRMADA APÓS 30.04.2008. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGO TRANSMITIDO AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, INCISO III, DO CPC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE. ART. 557, § 1º-A DO CPC. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO.

- Do STJ: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". (REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013).

- No tocante à tarifa de emissão de carnê, conforme o entendimento do STJ, sua cobrança é considerada ilegítima nos contratos firmados após 30.04.2008.
- É abusiva a cobrança de encargos em contratos financiamento, sem a devida informação de quais serviços foram realizados em virtude do seu pagamento.
- Provimento parcial do recurso com base no art. 557, § 1º-A do CPC.

### **Vistos etc.**

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 88/103) do Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional ajuizada por GIOVANA SILVA STUCKERT, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da “tarifa de cadastro”, “tarifa de registro de contrato”, “serviços de terceiros”, e “tarifa de tributos por parcela”, com a restituição em dobro dos valores cobrados em decorrência destas. Ao final, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O banco apelante sustenta, em suma, que é legal a prática das tarifas declaradas abusivas na sentença, pois são previstas em regulamentação do Banco Central e objetivam remunerar a instituição financeira pelos serviços prestados. Ademais, cabe ao apelado o pagamento das verbas sucumbenciais (f. 105/126).

Contrarrazões às f. 149/159, pelo desprovimento do apelo.

Instada a manifestar-se a Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de f. 164, sem opinar em relação ao mérito do recurso apelatório.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Verte dos autos que a parte apelada ajuizou a presente demanda,

inferindo que a instituição financeira aplicou juros acima do limite legal e há capitalização de juros no contrato firmado entre as partes. Ainda, requereu a restituição em dobro do que fora pago em decorrência das tarifas pagas ilegalmente, pedido este acolhido pela sentença combatida.

Pois bem, das alegações aventadas no recurso apelatório, o apelante se ateve a afirmar a legalidade das tarifas praticadas no acordo.

Quanto às aludidas **tarifas de cadastro e de emissão de carnê**, não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera

remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

**8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado acima, conclui-se claramente que a estipulação de **tarifa de cadastro** continua legítima; dessa maneira, não há qualquer valor a ser restituído em decorrência de tal exação. Assim, o pleito recurso recursal, nesse ponto, deve ser acolhido.

No tocante à **tarifa de emissão de carnê**, no caso denominada de "**tarifa de tributos por parcela**", como visto no aresto, sua cobrança é considerada ilegítima nos contratos firmados após 30.04.2008. Da análise do contrato de fls. 25/29, observa-se que o mesmo fora celebrado em 21.09.2009, configurando assim, como **ilegal** a previsão da aludida tarifa, mantendo-se assim o deliberado na decisão vergastada sobre a mesma.

Já em relação à cobrança de **tarifa de registro de contrato e serviços de terceiros**, resta consolidado o entendimento no sentido da abusividade deste encargo quando não demonstrado, de forma clara e específica, que serviços foram de fato realizados em virtude do seu pagamento.

No caso em tela, insta ressaltar o direito básico do consumidor a informação adequada sobre o quê lhe está sendo cobrado, por ser parte mais vulnerável, devendo ser disponibilizado, pelo fornecedor, todas as informações necessárias para a formalização do contrato.

Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Eis o entendimento desta Corte no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DESPESAS PROMOTORA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038220-75.2009.815.2001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Publicação: 15/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO QUE APRESENTA CLÁUSULAS E/OU COBRANÇAS ABUSIVAS. AJUSTE CELEBRADO NO ANO DE 2011. COBRANÇA DE "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)" ROTULADA COMO SENDO "TARIFA DE CADASTRO", TAXAS DE GRAVAME E DE VISTORIA. COBRANÇAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES.

PROVIMENTO PARCIAL. A legislação consumerista permite a revisão de contratos portadores de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. O STJ manteve o entendimento de que atualmente a pactuação de tarifa de abertura de crédito não tem mais respaldo legal, porém a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. A cobrança de taxa de gravame ou de vistoria é abusiva, pois o custo desses serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Celebrado o negócio com anuência das partes e não restando demonstrada a má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos, eventual devolução de valores pagos dar-se-á de forma simples. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, unicamente, para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples. Em face da sucumbência recíproca, os honorários ficam igualmente distribuídos e compensados entre as partes, ambas arcando igualmente com as custas processuais, cuja exigibilidade em relação ao autor se dará de acordo com a hipótese legal delineada no art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50, tendo em vista que o apelado goza dos benefícios da justiça gratuita, f. 18. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2011.044520-8 (0044520-82.2011.815.2001). Relator: João Batista Barbosa. Publicação: 25/03/2014).

Isso posto, era da instituição financeira a incumbência de atestar que as tarifas questionadas pelo apelado na presente lide foram pactuadas de forma legal, mas, ao invés disto, limitou-se a alegações sem base probatória, descumprindo a norma esculpida no art. 333, inciso II do CPC.

Desta feita, conclui-se que somente é legítima no caso a pactuação da tarifa de cadastro. Quanto aos "serviços de terceiros", "tarifa de registro de contrato" e "tarifa de tributos por parcela", mantenho a sua restituição em dobro, como já arbitrado na sentença combatida.

Por fim, afirma o apelante que é da parte adversa (autor/apelado) o dever de pagamento da verba sucumbencial.

Entretanto, averbo que, na proporção do descrito no decisório atacado, **é adequado à questão o pagamento *pro rata* das verbas sucumbenciais**, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) de seu total, tendo em vista que **os litigantes foram igualmente vencedores e vencidos** na questão, atendido o disposto no art. 21 do CPC.

Diante do exposto, com base na jurisprudência e dispositivos legais enfocados, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, para declarar a legitimidade da cobrança da "tarifa de cadastro", não havendo qualquer quantia a ser restituída em decorrência de sua

cobrança, mantendo as demais deliberações.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de setembro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**